



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 09/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.078.781,43 no Orçamento Programa de 2023”**.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida pede autorização para incluir crédito SUPLEMENTAR no montante de R\$ 1.078.781,43 (um milhão e setenta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) para atender duas contas na dotação orçamentária Fundeb 30% possuidoras de fichas, previsto na LOA 2023.

O crédito requerido advém da anulação de crédito de outras fichas orçamentárias contidas em outras duas fichas da dotação Fundeb 70% aprovadas na LOA 2023.

Justifica o Chefe do Poder Executivo que o crédito suplementar é necessário para atender exigências legais por conta do cancelamento de empenho no exercício 2022.

Em sua justificativa chefe do Poder Executivo em seu inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, apresenta o projeto de lei sob análise. Que o saldo remanescente do exercício de 2022, empenhado sob nº11312/2022, não pode ser inscrito em restos a pagar por tratar de recurso de fonte Estadual vinculado ao Fundeb.

Explana para essa casa Legislativa (os vereadores) a necessidade que precisa transferir os recursos entre as categorias econômicas do mesmo órgão e mesma fonte de recurso quando decorrente do cancelamento de saldo remanescente do exercício anterior e que tal transferência busca alocar de forma adequada os recursos disponíveis no Fundeb 70 %.

I – Análise

Ressaltando primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses,

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", (grifo meu) devem ser observadas e atendidas.

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41º. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Portanto a norma legal estabelece o crédito suplementar como uma modalidade destinada as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei,

"Art. 42º. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

"Art. 43º. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

"Art. 45º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

"Art. 46º. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. "
(grifo meu)

Analizando a propositura verifica-se que a matéria visa transferir recursos orçamentários com anulação parcial das fichas 490 e 505, ambas do Fundeb 70% para reforçar o crédito nas fichas 528 e 559, do Fundeb 30%. Vejamos a importância do valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, a mesma Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo. A proposta nº 09/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 80 . Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...) '

Assim, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672);

Também atende o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, in verbis:

"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais; grifo meu

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento tão desordenado.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, respeitando ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de no 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Municipal.

" Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

A matéria está respaldada na Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo. E mais, a matéria da propositura 10/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 80. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

"Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei na 13.874, de 2019)

II - orçamento;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para seu prosseguimento, observadas recomendações foram exaradas pelo Poder Executivo, encaminhando a propositura para a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Grifo meu

A epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020. O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto, como determina o art. 7º da LCF 95 e uso adequado do conceito técnico do objeto que está definido na Lei Federal 4.320. A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998. A redação normativa apresenta coerência, objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11 do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160º da Lei Orgânica.

Não há o que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura caso seja aprovada. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no art. 4º do projeto em análise, o que evita aplicar o artigo 1º do Decreto-Lei 4.657 que trata da introdução às normas do Direito Brasileiro.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, sendo encaminhado à COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO essa propositura e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Monte Mor, 17 de março de 2023.

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Valdirene

Joandsin da Silva

CPF:28542661885

Data:17.03.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF:25605629875

Data:17.03.2023



Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF:12613178825

Data:17.03.2023



Andréa Garcia

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Relatora